

REGULAMENTO (CE) Nº 3341/94 DA COMISSÃO**de 27 de Dezembro de 1994****que fixa as restituições à exportação no sector dos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum dos mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 30º,

Considerando que, por força do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, na medida necessária para permitir uma exportação economicamente importante, a diferença existente entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no citado artigo e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do nº 2 do Regulamento (CEE) nº 2518/69 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1969, que estabelece, no sector dos frutos e produtos hortícolas, as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e aos critérios de fixação do respectivo montante⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2455/72⁽⁴⁾, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação ou as perspectivas da sua evolução, quer dos preços das frutas e produtos hortícolas no mercado da Comunidade e das disponibilidades quer dos preços praticados no comércio internacional; que se deve, igualmente, ter em consideração os custos referidos na alínea b) do citado artigo, assim como o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2518/69, os preços no mercado da Comunidade se estabelecem tendo em consideração os preços revelados mais favoráveis com vista à exportação; que os preços no comércio internacional devem ser estabelecidos tendo em conta as cotações e os preços referidos no nº 2 do citado artigo;

Considerando que a situação no comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados podem justificar a diferenciação da restituição, relativamente a um produto determinado, consoante o destino desse produto;

Considerando que os tomates, os limões frescos, as laranjas doces frescas, as maçãs, os pêssegos e as nectarinas das categorias Extra, I e II das normas comuns de qualidade, as uvas de mesa das categorias Extra e I, as amêndoas, as avelãs, assim como as nozes com casca podem, actualmente, ser objecto de exportações economicamente importantes;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁵⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁷⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94⁽⁹⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades acima referidas à situação actual do mercado ou às suas perspectivas de evolução, nomeadamente às cotações e aos preços das frutas e produtos hortícolas na Comunidade e no comércio internacional, leva a que se fixem as restituições de acordo com o anexo do presente regulamento;

Considerando que é conveniente ter em conta as alterações da nomenclatura os produtos agrícolas relativas às restituições à exportação referentes aos tomates, às laranjas, aos limões, às uvas, às maçãs e aos pêssegos introduzidas pelo Regulamento (CE) nº 3328/94 da Comissão⁽¹⁰⁾, que altera o Regulamento (CEE) nº 3846/87⁽¹¹⁾, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação, aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas encontram-se fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 94.

⁽³⁾ JO nº L 318 de 18. 12. 1969, p. 17.

⁽⁴⁾ JO nº L 266 de 25. 11. 1972, p. 7.

⁽⁵⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁶⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁸⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁹⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

⁽¹⁰⁾ Ver página 45 do presente Jornal Oficial.

⁽¹¹⁾ JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Dezembro de 1994, que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas

(Em ecus/100 kg, peso líquido)

(Em ecus/100 kg, peso líquido)

Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montantes das restituições (²)	Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montantes das restituições (²)
0702 00 15 100	04	4,50	0805 10 69 200	01	11,00
0702 00 20 100	04	4,50	0805 30 20 100	04	13,50
0702 00 25 100	04	4,50	0805 30 30 100	04	13,50
0702 00 30 100	04	4,50	0805 30 40 100	04	13,50
0702 00 35 100	04	4,50	0806 10 21 200	04	4,84
0702 00 40 100	04	4,50	0806 10 29 200	04	4,84
0702 00 45 100	04	4,50	0806 10 30 200	04	4,84
0702 00 50 100	04	4,50	0806 10 40 200	04	4,84
0802 12 90 000	04	9,67	0806 10 50 200	04	4,84
0802 21 00 000	04	11,30	0806 10 61 200	04	4,84
0802 22 00 000	04	21,80	0806 10 69 200	04	4,84
0802 31 00 000	04	14,00	0808 10 51 910	02	8,00
0805 10 01 200	01	11,00	0808 10 53 910	02	8,00
0805 10 05 200	01	11,00	0808 10 59 910	02	8,00
0805 10 09 200	01	11,00	0808 10 61 910	02	8,00
0805 10 11 200	01	11,00	0808 10 63 910	02	8,00
0805 10 15 200	01	11,00	0808 10 69 910	02	8,00
0805 10 19 200	01	11,00	0808 10 71 910	02	8,00
0805 10 21 200	01	11,00	0808 10 73 910	02	8,00
0805 10 25 200	01	11,00	0808 10 79 910	02	8,00
0805 10 29 200	01	11,00	0808 10 92 910	02	8,00
0805 10 32 200	01	11,00	0808 10 94 910	02	8,00
0805 10 34 200	01	11,00	0808 10 98 910	02	8,00
0805 10 36 200	01	11,00	0809 30 11 100	03	—
0805 10 42 200	01	11,00	0809 30 19 100	03	—
0805 10 44 200	01	11,00	0809 30 21 100	03	—
0805 10 46 200	01	11,00	0809 30 29 100	03	—
0805 10 51 200	01	11,00	0809 30 31 100	03	—
0805 10 55 200	01	11,00	0809 30 39 100	03	—
0805 10 59 200	01	11,00	0809 30 41 100	03	—
0805 10 61 200	01	11,00	0809 30 49 100	03	—
0805 10 65 200	01	11,00	0809 30 51 100	03	—
			0809 30 59 100	03	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

01 Suíça, Gronelândia, Noruega, Islândia, Malta, Polónia, República Checa, República Eslovaca, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Estónia, Letónia, Lituânia, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia e a antiga República Jugoslava da Macedónia,

02 Noruega, Islândia, ilhas Faroé, Gronelândia, Malta, Síria, Polónia, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Estónia, Letónia, Lituânia, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, a antiga República Jugoslava da Macedónia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador, Colômbia, Uruguai, Paraguai, Argentina, México, Costa Rica, países e territórios de África com exclusão da África do Sul, países da península Arábica [Arábia Saudita, Bahrein, Qatar, Omã, Emirados Árabes Unidos (Abu Dabi, Dubai, Sharjah, Ajman, Umm Al Qawain, Ras Al Khaimah e Fujairah), Kuwait e Iémen], Irão, Jordânia, Hong Kong, Singapura, Malásia, Indonésia, Tailândia, Taiwan, Papuásia-Nova Guiné, Laos, Camboja e Vietname,

03 Todos os destinos, com exclusão da Suíça,

04 Todos os destinos.

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.